

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 13/09/2015

ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL

**“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

**PADRÃO DE RESPOSTA - PEÇA PROFISSIONAL - C004052**

Pereira Barreto, empresário individual, falido desde 2011, teve encerrada a liquidação de todo o seu ativo abrangido pela falência. No relatório final apresentado ao juiz da falência pelo administrador judicial, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, consta que a massa falida realizou o pagamento integral aos credores não sujeitos a rateio, excluídos os juros vencidos após a decretação da falência. Em relação a esse grupo (créditos quirografários), o percentual de pagamento atingido foi de 47% (quarenta e sete) por cento do total, com depósito judicial efetuado pelo falido do valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) para atingir mais da metade do total dos créditos.

Não foi ainda prolatada sentença de encerramento da falência. Pereira Barreto pretende retornar ao exercício de sua empresa individual, porém depende de uma providência de seu advogado para que tal intento seja possível. Durante o processo de falência o falido não foi denunciado por nenhum dos crimes previstos na Lei especial.

Elabore a peça adequada, considerando que o Juízo da falência e o local do principal estabelecimento do falido estão situados em Duartina, Estado de São Paulo, Comarca de Vara Única. **(Valor: 5,00)**

**Gabarito Comentado**

As informações contidas no enunciado permitem concluir que a peça adequada é o Pedido (ou Requerimento) de Extinção das Obrigações do Falido.

Por se tratar de Requerimento e não de ação, não há Autor ou Réu.

O requerimento deve ser dirigido ao juízo da falência, como determina o *caput* do art. 159 da Lei n. 11.101/2005, no caso o Juízo de Vara Única da Comarca de Duartina/SP.

Por se tratar de Comarca de Vara única (Duartina/SP) é inaplicável o art. 251 do CPC.

O requerente é o empresário individual falido Pereira Barreto.

Os examinandos que indicaram como Requerente “Massa Falida de Pereira Barreto” ou “Pereira Barreto e Massa Falida de Pereira Barreto”, “Pereira Barreto pessoa jurídica de direito privado” ou ainda “Pereira Barreto EIRELI” e variações, não receberão pontuação porque o legitimado não é a Massa Falida, representada pelo administrador judicial, e sim o próprio falido, pessoa natural.

O examinando deverá verificar que a situação descrita no enunciado se enquadra perfeitamente (e exclusivamente) no Art. 158, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que:

a) foi encerrada a realização do ativo com o pagamento integral dos credores não sujeitos a rateio, isto é, aqueles titulares de preferências ou privilégios legais (Art. 83, I, II, III, IV e V, da Lei n. 11.101/2005);

Cabe observar que não houve pagamento integral AOS CREDITORES. O que o enunciado informa é o pagamento integral aos credores “não sujeitos a rateio”. Se tivesse ocorrido pagamento integral, o pedido de extinção das obrigações estaria fundamentado no inciso I do Art. 158, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Esta informação não procede e não será pontuada, até mesmo porque os credores das classes VII e VIII do Art. 83 da Lei n. 11.101/2005 não foram contemplados.

b) na classe dos credores quirografários (ou sujeitos a rateio) houve o pagamento de 47% (quarenta e sete) por cento do valor total;

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 13/09/2015

ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL

**“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

c) o falido depositou em juízo a quantia necessária para atingir o mínimo legal, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários;

Os itens acima deverão constar, cumulativamente, na fundamentação jurídica do requerimento, para que o examinando conclua que o falido satisfaz todas as exigências legais para requerer a extinção de suas obrigações, indicando o dispositivo legal em se ampara sua pretensão, ou seja, o Art. 158, II, da Lei n. 11.101/2005.

Os demais incisos do art. 158 não tratam da hipótese mencionada no enunciado, portanto são inapropriados como fundamentação legal, seja alternativamente seja cumulativamente com o inciso II do Art. 158 da Lei n. 11.101/2005.

Também deverá constar na fundamentação jurídica que, como não houve denúncia (ou condenação) por nenhum dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, fica afastada a necessidade da reabilitação penal para a extinção das obrigações. Assim, o falido poderá reassumir sua empresa apenas com a sentença que declara extinta suas obrigações.

Nos pedidos devem ser requeridos, para fins de pontuação:

a) declaração de extinção das obrigações do falido na sentença de encerramento, porque consta no enunciado que a falência ainda não foi encerrada, com base no Art. 159, § 3º, da Lei n. 11.101/2005;

b) o término (ou cessação) da inabilitação empresarial do falido (ou sua reabilitação para o exercício da empresa), permitindo ao falido retomar sua empresa, com base no Art. 102, *caput*, da Lei n. 11.101/2005;

Por se tratar de empresário individual não é aceito como fundamentação legal, para fins de pontuação, o Art. 160 da Lei n. 11.101/2005, que se aplica exclusivamente ao sócio de responsabilidade ilimitada falido.

O fato de o empresário individual ter responsabilidade ilimitada, tal qual o sócio solidário, não reduz o primeiro à condição do segundo. O examinando deve ser capaz de distinguir o exercício individual do coletivo da empresa.

c) a publicação do edital (e não da sentença de encerramento) contendo o requerimento do falido e documentos a ele anexados, para ciência dos credores e eventual objeção, com base no Art. 159, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;

d) anotação da extinção das obrigações no registro do empresário (ou que determine à Junta Comercial a averbação/anotação em seu registro para excluir sua condição de falido), nos termos do Art. 102, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005;

e) autuação em apartado do requerimento, na forma do que dispõe o Art. 159, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

No item das provas, o examinando deverá expressamente mencionar:

a) que apresenta o comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais);

b) a prova da quitação de todos os tributos, com fundamento no Art. 191 do CTN;

“A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.”

Como o credor tributário integra o grupo de credores não sujeitos a rateio, que obtiveram pagamento integral com a realização do ativo de acordo com o enunciado, o falido poderá perfeitamente cumprir a exigência legal.

c) o relatório do administrador judicial onde constam o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores.

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**Aplicada em 13/09/2015**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

**“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

Alternativamente, na fundamentação jurídica, o examinando poderá fazer menção expressa ao relatório do administrador judicial previsto no Art. 155 da Lei n. 11.101/2005, informando que anexa tal documento à petição.

Não serão pontuados pedidos genéricos de protesto por provas, inclusive documentais, ou referências genéricas a “documentos em anexo” e variações.

No fechamento da peça, o examinando deverá mencionar todos os elementos previstos no item 3.5.9 do Edital do XVII Exame, devendo se abster de identificar data, nome do advogado e OAB.

Em relação ao local, o examinando poderá omiti-lo ou indicar a cidade de Duartina, porque esta informação consta do enunciado.

**DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS**

ITEM	PONTUAÇÃO
I- Endereçamento: Exm <sup>o</sup> Sr. Juiz de Direito da Comarca de Duartina/SP (0,10)	0,00/0,10
II- Qualificação do Requerente: Pereira Barreto, empresário individual falido <b>OU</b> já qualificado nos autos de falência, etc. (0,10)	0,00/0,10
III- Fundamentação jurídica	
a) encerramento da realização do ativo com pagamento integral aos credores não sujeitos a rateio OU credores das classes anteriores a dos quirografários. (0,45).	0,00/0,45
b) pagamento na classe dos quirografários de 47% do total dos créditos (0,45)	0,00/0,45
c) depósito judicial efetuado para atingir mais de 50% do total dos créditos (0,45)	0,00/0,45
d) não houve condenação (ou oferecimento de denúncia) por nenhum dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005 (0,40)	0,00/0,40
e) fundamento legal: art. 158, II, da Lei n. 11.101/2005 (0,10) Obs1: Somente será atribuída pontuação nesta alínea se o examinando atender, no mínimo, aos itens “a”, “b” e “c” da fundamentação jurídica. Obs2: O fundamento legal encontra-se exclusivamente no inciso II do art. 158 da Lei n. 11.101/2005 Não será conferida pontuação ao examinando que fundamentar a pretensão do falido nos incisos I, III ou IV do art. 158 ou que simplesmente transcrever o art. 158, sem identificar que é no inciso II que se funda a pretensão.	0,00/0,10
IV- Pedidos	
a) declarar extintas suas obrigações (0,20) na sentença de encerramento (0,10), com fundamento no art. 159, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (0,10) A simples menção ao dispositivo legal não pontua.	0,00/0,10/0,20/0,30/0,40
b) a fim de promover sua reabilitação com o retorno ao exercício da empresa (ou com o fim de encerrar sua inabilitação empresarial) (0,35), nos termos do art. 102, caput, da Lei n. 11.101/2005 (0,10)	0,00/0,35/0,45

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**Aplicada em 13/09/2015**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

**“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

A simples menção ao dispositivo legal não pontua.	
c) determinar a publicação do requerimento de extinção das obrigações por edital (0,35), nos termos do art. 159, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, (0,10)	0,00/0,35/0,45
A simples menção ao dispositivo legal não pontua.	
d) que proceda à respectiva anotação da extinção de suas obrigações no registro do empresário (ou que determine à Junta Comercial a averbação/anotação em seu registro para excluir sua condição de falido) (0,35), nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 (0,10)	0,00/0,35/0,45
A simples menção ao dispositivo legal não pontua.	
e) Autuação em apartado do requerimento (0,10)	0,00/0,10
V- Das Provas	
a) Comprovante de realização do depósito judicial no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) (0,30)	0,00/0,30
b) Comprovações de Quitação de todos os tributos (0,30), com fundamento no art. 191 do Código Tributário Nacional – CTN (0,10)	0,00/0,30/0,40
A simples menção ao dispositivo legal não pontua.	
c) Relatório do administrador judicial (0,30)	0,00/0,30
Fechamento: Local..., Data..., Advogado..., OAB....	0,00/0,10

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 13/09/2015

ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL

**“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

**PADRÃO DE RESPOSTA – QUESTÃO 1 - B004141**

**Enunciado**

A companhia CM Têxtil S/A é de capital autorizado. O Conselho de Administração, com base em permissivo contido no estatuto social, aprovou o aumento do capital social e a emissão de bônus de subscrição, ambos no limite do capital autorizado. O acionista minoritário Lobato consultou sua advogada, questionando-a sobre os pontos a seguir.

- A) Tendo em vista que o capital social é uma cláusula obrigatória do estatuto (Art. 5º, *caput*, da Lei nº 6.404/76), poderia o Conselho de Administração aprovar o aumento do capital? (**Valor: 0,50**)
- B) Poderia o Conselho de Administração aprovar a emissão de bônus de subscrição? (**Valor: 0,75**)

*Obs.: o examinando deve fundamentar sua resposta, esclarecendo, quanto ao item B, a finalidade dos bônus de subscrição. A simples menção ou transcrição de dispositivo legal não confere pontuação.*

**Gabarito comentado**

A questão tem por objetivo verificar o conhecimento do examinando sobre a sociedade anônima de capital autorizado e algumas de suas peculiaridades, a saber: (i) a possibilidade de o capital social ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, conforme dispuser o estatuto; (ii) a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição, quando houver autorização no estatuto; (iii) a finalidade dos bônus de subscrição.

Preliminarmente, para fins de atribuição de pontuação, o texto produzido pelo examinando em sua folha de respostas foi avaliado quanto à adequação ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, à fundamentação e sua consistência, à capacidade de interpretação e exposição e à técnica profissional demonstrada, sendo que a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida do raciocínio jurídico e contextualização aos dados do enunciado, não enseja pontuação (item 3.5.11 do Edital do XVII Exame).

A) Sim. Embora o capital social seja uma cláusula obrigatória do estatuto, de acordo com o art. 5º, da Lei n. 6.404/76, e a competência para aprovar as reformas estatutárias seja privativa da assembleia geral (art. 122, I, da Lei n. 6.404/76), nas sociedades anônimas de capital autorizado o capital social pode ser aumentado por deliberação do Conselho de Administração, se assim dispuser o estatuto, com base nos arts. 166, II, e 168, *caput*, da Lei n.6.404/76.

B) Sim. Nas sociedades anônimas de capital autorizado é permitido ao Conselho de Administração deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição, autorizado pelo estatuto, com fundamento no art. 76 da Lei n. 6.404/76.

A finalidade dos bônus de subscrição é atribuir a seus titulares, nas condições constantes do certificado, se houver, o direito de subscrever ações da companhia emissora, a ser exercido mediante apresentação do título (ou documento que o substitua) à companhia e pagamento do preço de emissão, com base no art. 75, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76.

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 13/09/2015

ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL

“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”

### DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
<p>A) Sim. Embora o capital social seja uma cláusula obrigatória do estatuto, de acordo com o art. 5º, da Lei n. 6.404/76, e a competência para aprovar as reformas estatutárias seja privativa da assembleia geral (0,15), nas sociedades de capital autorizado o capital social pode ser aumentado por deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária (0,25), com base nos arts. 166, II e 168, <i>caput</i>, da Lei n.6.404/76 (0,10)</p> <p>A simples menção ou transcrição dos artigos não pontua.</p>	0,00/0,15/0,25/0,35/0,40/0,50
<p>B.1) Sim, porque nas sociedades de capital autorizado é permitido ao estatuto autorizar o Conselho de Administração deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição (0,25), com fundamento no art. 76 <u>OU</u> no art. 142, VII, da Lei n. 6.404/76 (0,10).</p> <p>A simples menção ou transcrição do artigo não pontua.</p>	0,00/0,25/0,35
<p>B.2) Os bônus de subscrição são valores mobiliários que atribuem aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, se houver, o direito de subscrever ações do capital da companhia emissora (0,30), com base no art. 75, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76 (0,10).</p> <p>A simples menção ou transcrição do artigo não pontua.</p>	0,00/0,30/0,40

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 13/09/2015

ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL

“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”

PADRÃO DE RESPOSTA – QUESTÃO 2 - B004144

Enunciado

Usina de Asfalto Graccho Cardoso Ltda. EPP, requereu sua recuperação judicial e indicou, na petição inicial, que se utilizará do plano especial de recuperação judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. No prazo legal, foi apresentado o referido plano, que previu, além do parcelamento dos débitos em 30 (trinta) meses, com parcelas iguais e sucessivas, o abatimento de 15% (quinze por cento) no valor das dívidas e o trespasse do estabelecimento da sociedade situado na cidade de Ilha das Flores.

Aberto prazo para objeções, um credor quirografário, titular de 23% (vinte e três por cento) dos créditos dessa classe, manifestou-se contra a aprovação do plano por discordar do abatimento proposto, aduzindo ser vedado o trespasse como meio de recuperação.

Com base na hipótese apresentada, responda aos itens a seguir.

A) Diante da objeção do credor quirografário, a proposta de abatimento apresentada pela sociedade deverá ser apreciada pela assembleia geral de credores? Procede tal objeção? **(Valor: 0,85)**

B) Em relação ao segundo argumento apontado pelo credor quirografário, é lícito à sociedade escolher o trespasse como meio de recuperação se esta medida for importante para o soerguimento de sua empresa? **(Valor: 0,40)**

*Obs.: o examinando deve fundamentar suas respostas. A simples menção ou transcrição de dispositivo legal não pontua.*

Gabarito comentado

A questão tem por objetivo verificar o conhecimento do examinando acerca do conteúdo do plano especial de recuperação para microempresários e de pequeno porte, previsto na Lei nº 11.101/2005, sendo tal conteúdo *numerus clausus*, não podendo ser acrescentado meio de recuperação nele não previsto, como a proposta de trespasse do estabelecimento. Outro objetivo é verificar que o examinando identifica uma das peculiaridades do procedimento para aprovação do plano especial, isto é, a inexistência de deliberação da assembleia de credores mesmo se houver objeção ao plano.

Preliminarmente, para fins de atribuição de pontuação, o texto produzido pelo examinando em sua folha de respostas foi avaliado quanto à adequação ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, à fundamentação e sua consistência, à capacidade de interpretação e exposição e à técnica profissional demonstrada, sendo que a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida do raciocínio jurídico e contextualização aos dados do enunciado, não enseja pontuação (item 3.5.11 do Edital do XVII Exame).

A1) Não. A proposta de abatimento de débitos apresentada pela sociedade não deverá ser apreciada pela assembleia geral de credores. Diante da objeção apresentada pelo credor quirografário, o juiz concederá a recuperação judicial, porque o pedido atende às exigências legais e a objeção provem de credor titular de menos da metade dos créditos de sua classe (o credor tem 23% dos créditos).

A resposta tem por fundamento legal o art. 72, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 13/09/2015

ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL

**“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

A2) Em relação ao mérito, a objeção não procede, porque o devedor poderá incluir no plano especial de recuperação proposta de abatimento do valor das dívidas, nos termos do Art. 71, II, da Lei nº 11.101/2005.

B) Não. A sociedade não pode escolher o trespasse como meio de recuperação, ainda que esta medida seja importante para o soerguimento da empresa. No plano especial de recuperação, a proposta do devedor é restrita (“limitar-se á às seguintes condições”) e não pode incluir outros meios de recuperação, mesmo previstos para o plano comum, como o trespasse do estabelecimento, de acordo com o art. 71, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

### DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
<p>A1) A proposta de abatimento de débitos apresentada pela sociedade não deverá ser apreciada pela assembleia geral de credores. Diante da objeção apresentada pelo credor quirografário, o juiz concederá a recuperação judicial, porque o pedido atende às exigências legais e a objeção provem de credor titular de menos da metade dos créditos de sua classe (o credor tem 23% dos créditos) (0,35), de acordo com o art. 72, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 (0,10).</p> <p>A simples menção ou transcrição do artigo não pontua.</p>	0,00/0,35/0,45
<p>A2) O argumento apresentado pelo credor, como objeção, de que o devedor não pode propor abatimento de seus débitos não procede, porque o plano especial de recuperação pode conter proposta de abatimento no valor das dívidas (0,30), nos termos do art. 71, II, da Lei n. 11.101/2005 (0,10).</p> <p>A simples menção ou transcrição do artigo não pontua.</p> <p>O amparo legal encontra-se exclusivamente no inciso II do art. 71 da Lei n. 11.101/05.</p>	0,00/0,30/0,40
<p>B) Não. Ao contrário do plano comum, a sociedade não pode escolher o trespasse como meio de recuperação, ainda que esta medida seja importante para o soerguimento da empresa. No plano especial, a proposta do devedor é limitada e não pode incluir outros meios de recuperação, mesmo previstos para o plano comum, como o trespasse do estabelecimento (0,30), de acordo com o art. 71, <i>caput</i>, da Lei n. 11.101/2005 (0,10).</p> <p>A simples menção ou transcrição do artigo não pontua.</p>	0,00/0,30/0,40



PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 13/09/2015

ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL

**“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

**PADRÃO DE RESPOSTA – QUESTÃO 3 - B004153**

**Enunciado**

Sumidouro Alimentos em Conserva Ltda. é titular da marca de produto Areal registrada, em 2004, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), nas classes 29 (cogumelos em conserva) e 31 (cogumelos frescos) da Classificação Internacional de Marcas de Nice. O registro da marca expirou em 30 de setembro de 2014, mas a sociedade empresária continuou empregando a marca nos produtos indicados nas classes acima, tendo solicitado a prorrogação ao INPI, em 28 de novembro de 2014, com pagamento de retribuição adicional.

Sobre a hipótese apresentada, responda aos itens a seguir.

- A) Considerando-se que o pedido de prorrogação foi feito após a expiração do registro da marca, o titular da marca poderia ainda requerer a prorrogação do registro? **(Valor: 0,65)**
- B) Como advogada de uma sociedade que recebeu por instrumento particular a cessão de registro da marca Areal, em 20 de outubro de 2014, como opinaria sobre a validade desse negócio jurídico? **(Valor: 0,60)**

*Obs.: o examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não será pontuada.*

**Gabarito comentado**

O objetivo da questão é verificar o conhecimento pelo examinando das regras que norteiam a vigência do registro de marcas e a possibilidade de prorrogação mesmo após a expiração do termo final da vigência do registro, desde que seja feita nos seis meses subsequentes e mediante pagamento de retribuição adicional, nos termos do Art. 133, § 2º, da Lei nº 9.279/96. Com isto, as cessões feitas no interregno de seis meses entre a expiração do prazo de registro e o pedido de prorrogação são válidas, pois o direito de propriedade sobre a marca é assegurado ao titular, com eficácia *ex tunc* quando requerido tempestivamente.

Preliminarmente, para fins de atribuição de pontuação, o texto produzido pelo examinando em sua folha de respostas foi avaliado quanto à adequação ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, à fundamentação e sua consistência, à capacidade de interpretação e exposição e à técnica profissional demonstrada, sendo que a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida do raciocínio jurídico e contextualização aos dados do enunciado, não enseja pontuação (item 3.5.11 do Edital do XVII Exame).

Com estas considerações, o examinando deverá indicar na resposta as datas da expiração do registro da marca (em 30/09/2014) e a do pedido de prorrogação (em 28/11/2014), porque somente através do cotejo entre ambas é que será possível concluir sobre a possibilidade de prorrogação (antes do decurso de 6 meses da extinção da vigência do registro).

A) Sim, é possível o requerimento de prorrogação mesmo após a expiração do termo final da vigência do registro da marca (em 30/09/2014), porque foi feito nos seis meses subsequentes (em 28/11/2014) e mediante pagamento de retribuição adicional, nos termos do Art. 133, § 2º, da Lei nº 9.279/96.

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 13/09/2015

ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL

**“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

B) O negócio jurídico é válido porque é admissível a cessão do registro de marca, com base no art. 134 da Lei n. 9.279/96, e o cedente atendeu ao prazo legal de seis meses para a prorrogação do registro, considerando-se o término da vigência em 30/9/14 e o pedido de prorrogação em 28/11/14.

### DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
<p>A) Sim, Sumidouro Alimentos em Conserva Ltda, titular da marca, ainda pode requerer prorrogação mesmo após a expiração do registro da marca, porque o pedido foi feito em 28 de novembro de 2014, portanto nos seis meses subsequentes ao término da vigência do registro (30 de setembro de 2014) e houve pagamento de retribuição adicional (0,55), nos termos do Art. 133, § 2º, da Lei nº 9.279/96 (0,10).</p> <p>A simples menção ou transcrição do artigo não pontua.</p> <p>A fundamentação legal correta encontra-se, exclusivamente, no parágrafo 2º do art. 133.</p>	0,00/0,55/0,65
<p>B) Diante da consulta formulada, opinaria que a cessão do registro da marca “Areal” ocorrida em 20 de outubro de 2014 é válida, porque é admissível a cessão do registro de marca (0,25) e o cedente atendeu ao prazo legal para a prorrogação do registro (<u>OU</u> o cedente requereu a prorrogação do registro nos seis meses subsequentes à sua expiração) (0,25), com base no art. 134 da Lei n. 9.279/96 (0,10).</p> <p>A simples menção ou transcrição do artigo não pontua.</p>	0,00/0,25/0,35/0,50/0,60

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 13/09/2015

ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL

“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”

PADRÃO DE RESPOSTA – QUESTÃO 4 – B004154

Enunciado

Joaquim emitiu cheque cruzado em favor de Teotônio, no dia 15/01/2015. Na cártula, foi consignada a data de 25/05/2015 como de emissão. O beneficiário apresentou o cheque para compensação no dia 26/03/2015 e o banco sacado realizou o pagamento no mesmo dia. Joaquim consulta sua advogada para promover eventual ação de responsabilidade civil pelo pagamento antecipado do cheque, inclusive com fundos que não dispunha em conta corrente e que foram provenientes de contrato de abertura de crédito, dentro do limite concedido.

O cliente deseja saber se

- A) o sacado poderia ter realizado o pagamento antes da data de emissão indicada na cártula? **(Valor: 0,40)**
- B) por ser o cheque cruzado, não deveria ter sido apresentado fisicamente ao emitente, ao invés de ter sido compensado pelo sacado? **(Valor: 0,40)**
- C) o banco poderia ter utilizado a soma proveniente do contrato de abertura de crédito para realizar o pagamento do cheque? **(Valor: 0,45)**

*Obs.: o examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não será pontuada.*

Gabarito comentado

A questão tem por objetivo verificar o conhecimento do examinando de alguns aspectos referentes ao pagamento do cheque. Primeiramente, o examinando deverá ser capaz de compreender que o cheque é uma ordem de pagamento em dinheiro exclusivamente à vista. Portanto, o cheque “pós-datado” apresentado antes da data nele indicada como de emissão não obriga o banco a devolvê-lo, salvo motivadamente. O cheque, quando cruzado, implica numa restrição à apresentação, pois **deverá** o sacado realizar o pagamento mediante crédito em conta e não em espécie. Além da soma em dinheiro que o sacador mantém em poder do sacado, a soma proveniente de contrato de abertura de crédito firmado entre o sacador e o sacado é considerada “fundos disponíveis” para efeito de pagamento.

Preliminarmente, para fins de atribuição de pontuação, o texto produzido pelo examinando em sua folha de respostas foi avaliado quanto à adequação ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, à fundamentação e sua consistência, à capacidade de interpretação e exposição e à técnica profissional demonstrada, sendo que a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida do raciocínio jurídico e contextualização aos dados do enunciado, não enseja pontuação (item 3.5.11 do Edital do XVII Exame).

A) Sim. O sacado poderia ter realizado o pagamento do cheque antes da data de emissão indicada na cártula, porque o cheque é sempre pagável à vista, considerando-se como não escrita qualquer menção em sentido contrário, no caso a inserção de data futura (“pós-datado”). Se o cheque for apresentado ao sacado antes da data indicada como de emissão (25/05/2015), este deverá efetuar o pagamento na data de sua apresentação (26/03/2015), com fundamento no Art. 32, parágrafo único, da Lei n. 7.357/85.

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

Aplicada em 13/09/2015

ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL

**“Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados das questões é mera coincidência.”**

B) Não. Justamente por ser o cheque cruzado, não pode ser apresentado fisicamente ao sacado. O cheque cruzado somente pode ser pago pelo sacado mediante crédito em conta, portanto foi correta sua apresentação à compensação, com fundamento no Art. 45, *caput*, da Lei da Lei n. 7.357/85.

O examinando deverá afirmar que o sacado não pode (ou deve) pagar o cheque mediante crédito em conta porque é proibido o pagamento em espécie. A resposta em sentido contrário não será pontuada.

C) Sim. O banco poderia ter utilizado a soma proveniente do contrato de abertura de crédito que celebrou com Joaquim para realizar o pagamento do cheque. A soma proveniente do contrato de abertura de crédito celebrado entre o sacado e Joaquim é considerada “fundos disponíveis” em poder do sacado, possibilitando o pagamento do cheque, com fundamento no Art. 4º, § 2º, alínea c, da Lei n. 7.357/85.

### DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
A) Sim. O sacado poderia ter realizado o pagamento do cheque antes da data de emissão indicada na cártula, porque o cheque é sempre pagável à vista, considerando-se qualquer menção em sentido contrário - no caso a inserção de data futura - como não escrita (0,15). Se o cheque for apresentado ao sacado antes da data indicada como de emissão (25/05/2015), este deverá efetuar o pagamento na data de sua apresentação (26/03/2015) (0,15), com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei n. 7.357/85 (0,10). A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não pontua.	0,00/0,15/0,25/0,30/0,40
B) Não. Justamente por ser o cheque cruzado, não pode ser apresentado fisicamente ao sacado. O cheque cruzado somente pode ser pago pelo sacado mediante crédito em conta, portanto foi correta sua apresentação à compensação (0,30), com fundamento no art. 45, <i>caput</i> , da Lei da Lei n. 7.357/85 (0,10). A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não pontua.	0,00/0,30/0,40
C) Sim. O banco poderia ter utilizado a soma proveniente do contrato de abertura de crédito para realizar o pagamento do cheque. A soma proveniente do contrato de abertura de crédito celebrado entre o sacado e Joaquim é considerada “fundos disponíveis” em poder do sacado, possibilitando o pagamento do cheque (0,35), com fundamento no art. 4º, § 2º, alínea c, da Lei n. 7.357/85 (0,10). A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não pontua. A correta fundamentação legal encontra-se, exclusivamente, na alínea “c”, do parágrafo 2º do art. 4º.	0,00/0,35/0,45